

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1569623 - PE (2015/0164211-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCA PAULO
AGRAVANTE : FRANCINAIDE FELIX CAETANO FRANCA
ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S) - DF032217
THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA E
OUTRO(S) - RN006338
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S) - DF043327
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) -
RN011957
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
PE000795B
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADO : REGINALDO BELO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
RN009867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. DANO MORAL AFASTADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL DEVEM RECAIR SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DE ATRASO E NÃO SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis. Em se tratando de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem concluído que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Quanto aos juros moratórios e à multa contratual o Tribunal deixou assente que a mora deve recair sobre o valor das prestações pagas no período de atraso, e não sobre o valor do imóvel. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Antônio França Paulo e Francinaide Félix Caetano França contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 490):

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do recurso, os agravantes insurgem-se com base no fato de que é desnecessário o reexame fático-probatório para o reconhecimento do dano moral e das penalidades contratuais no presente caso, demandando apenas uma reavaliação jurídica. Requerem, ainda, a definição da verba honorária em percentual de 20% do benefício econômico.

Pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo sem impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 532).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.623 - PE (2015/0164211-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCA PAULO
AGRAVANTE : FRANCINAIDE FELIX CAETANO FRANCA
ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S) - DF032217
THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA E
OUTRO(S) - RN006338
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S) - DF043327
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) -
RN011957
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) -
PE000795B
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADO : REGINALDO BELO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RN009867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. DANO MORAL AFASTADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL DEVEM RECAIR SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS NO PERÍODO DE ATRASO E NÃO SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis. Em se tratando de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem concluído que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Quanto aos juros moratórios e à multa contratual o Tribunal deixou assente que a mora deve recair sobre o valor das prestações pagas no período de atraso, e não sobre o valor do imóvel. Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pelos insurgentes, o Tribunal estadual entendeu que não houve a ocorrência de dano moral, tratando-se a hipótese de mero dissabor do cotidiano, ressaltando-se que, "na verdade, os aborrecimentos e contratempos eventualmente sofridos pela autora foram resultantes do desdobramento natural da demora na entrega da obra, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à sua integridade física ou psicológica, caracterizável como dano moral indenizável" (e-STJ, fl. 465).

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais. Incidindo, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/02/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é: a) determinar se o atraso das recorridas na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorrentes; e b) definir se é possível a inversão da multa moratória em favor dos recorrentes, na hipótese de inadimplemento contratual por parte das recorridas. 3. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. 5. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente

vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(Resp n. 1.611.276/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/5/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR CULPA DA RECORRIDA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Não se constata a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 3. O col. Tribunal a quo manteve a sentença que concluiu pela ausência de atraso na entrega do imóvel e de descumprimento contratual a viabilizar a fixação de danos morais e a incidência da cláusula penal moratória contratualmente estipulada. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 979.766/RJ. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/5/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA NO IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais. Precedentes. 2. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de ver reconhecida a ocorrência de dano moral em decorrência do atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que o Tribunal de origem, fundado nos elementos probatórios colacionados aos autos, afirmou inexistir ato ilícito indenizável. Para acolher a tese deduzida no apelo extremo acerca da comprovação do abalo moral dos compradores, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte. 3. Outrossim, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que inexistente identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. "A súmula 07/STJ não é incompatível com o Novo Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira

instância recursal para reapreciação de mérito com reexame de provas, de modo que o NCPC deve ser interpretado à luz da Constituição Federal que expressamente prevê as competências deste Col Superior Tribunal de Justiça no artigo 105." (AgInt nos EAREsp 645.101/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 08/08/2016) 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 906.599/SP. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. REVERSÃO. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres, que deixariam de ser pagos ou que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 2. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo pactuado. Precedentes. 3. A cláusula penal moratória, ao contrário do que ocorre em relação à pena compensatória, restringe-se a punir o retardo ou imperfeição na satisfação da obrigação, não funcionando como pré-fixação de perdas e danos. Por isso, a multa moratória não interfere na responsabilidade do devedor de indenizar os prejuízos a que deu causa. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 6. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado importa no não conhecimento do recurso especial quanto ao tema ante a incidência da Súmula 284/STF. 7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. 8. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 9. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.665.550/BA. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 402, 884 E 944 DO CC/02. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O signatário da petição eletrônica do agravo regimental, Dr. Vitor Vieira Vitalino, OAB/RJ 161.269, possui poderes que lhe foram atribuídos pelo substabelecimento firmado pelos patronos originais da causa, estando assim configurada a regularidade da cadeia de representação processual. 3. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, abordou todos os pontos necessários para o desate da controvérsia. 4. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores, hipótese que não se verifica no caso vertente. Precedentes. 5. A matéria contida nos arts. 283, 332, 333, I e II, 396, 476, 491, do Código Civil e 52 da Lei nº 4.591/64, tidos por violados, não foi debatida no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, incidindo, no ponto, o óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 6. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (EDcl no AgRg no AREsp n. 745.557/RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 5/6/2017).

No que se refere às questões relativas aos juros moratórios e à multa contratual, o Tribunal deixou assente que a mora deve recair sobre o valor das prestações pagas no período de atraso, e não sobre o valor do imóvel, o mesmo acontecendo com a multa contratual, conforme se colhe do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 359):

A questão referente à condenação das recorridas ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, ambos a partir de outubro de 2012 e incidentes sobre o valor do imóvel adquirido, foi apreciada no acórdão impugnado, segundo o qual, a mora deve recair sobre o valor das prestações pagas no período de atraso, e não sobre o valor do imóvel, o mesmo acontecendo com a multa contratual. Quanto à majoração da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00

para R\$ 20.000,00, não houve manifestação expressa porque ao se concluir pelo afastamento dos danos morais, já que não são passíveis de ensejar reparação, desnecessário falar em majoração de tais danos. Sendo assim, improcedem as alegações dos embargantes, que pretendem apenas a reapreciação de questões já discutidas amplamente. Registre-se, ainda, que a mera inconformação com o resultado do julgamento não enseja a interposição de embargos de declaração, que se prestam tão somente para suprir omissões, contradições e obscuridades.

Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame dos elementos probatórios dos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, segundo o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandado, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973. Assim, assinala-se que é unânime o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios apenas quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, incidindo, à hipótese, o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 546.585/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 09/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.569.623 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0164211-5

Número de Origem:
08021437920144058400 8021437920144058400

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FRANCA PAULO

RECORRENTE : FRANCINAIDE FELIX CAETANO FRANCA

ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S) - DF032217

THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S) - RN006338

MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S) - DF043327

FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260

FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

RECORRIDO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI

ADVOGADO : REGINALDO BELO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RN009867

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCA PAULO

AGRAVANTE : FRANCINAIDE FELIX CAETANO FRANCA

ADVOGADOS : EDUARDA MORAES CHACON E OUTRO(S) - DF032217

THIAGO JOSÉ DE AMORIM CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S) - RN006338

MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S) - DF043327

FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260

FÁBIO HOLANDA GADELHA DE PAIVA E OUTRO(S) - RN011957

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611

PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) - PE000795B

AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI

ADVOGADO : REGINALDO BELO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RN009867

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019